



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO - CGARM/DPA/PF

OFÍCIO Nº 64/2026/CGARM/DPA/PF

[CIDADE], na data da assinatura eletrônica.

Ao(À) Senhor(a)

MARCELO DANFENBACK

Presidente LINADE

LIGA NACIONAL DOS ATIRADORES DESPORTIVOS

Praça Coronel Raphael de Moura Campos, nº 68, Centro - Botucatu-SP

CEP 18.600-430

E-mail: contato@linade.com.br

Assunto: Solicitação de Esclarecimento Procedimental.

Prezado Presidente,

1. Em atenção ao Ofício nº 006/2026, por meio do qual a entidade suscita questionamento acerca da obrigatoriedade de renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) nas hipóteses em que já se encontra protocolado pedido de transferência do armamento, pendente de análise pela Polícia Federal, passamos a expor o seguinte.
2. O Decreto nº 11.615/2023, em seu art. 22, condiciona a transferência da propriedade de arma de fogo à autorização prévia da Polícia Federal ou do Comando do Exército, **circunstância que confere natureza administrativa e controlada ao procedimento.**
3. A Instrução Normativa DG/PF nº 311/2025, por sua vez, disciplina situação gravosa ao administrado, dispondo que, mesmo no caso de cancelamento do registro no SINARM-CAC, **o interessado será notificado para, no prazo de 90 dias, providenciar a destinação das armas de fogo, podendo, inclusive, transferi-las a terceiro autorizado, prazo este excepcionalmente prorrogável.**
4. Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico vigente, em uma situação mais gravosa, **autoriza a transferência do armamento mesmo após o cancelamento do registro, não se configura exigível a renovação do CRAF daquele que já protocolou tempestivamente a transferência, encontrando-se em situação de plena boa-fé e observância das normas vigentes.**
5. A renovação do CRAF pressupõe a permanência da titularidade do bem, bem como a intenção de manter a arma de fogo sob a posse regular do requerente, o que não se compatibiliza com a situação do alienante que já manifestou de forma inequívoca a vontade de transferir a propriedade.
6. Ademais, eventual renovação do CRAF em nome de quem não permanecerá proprietário do armamento traduziria ato administrativo desprovido de utilidade prática, gerando ônus financeiro e procedimental desnecessário ao administrado, em afronta ao princípio da eficiência consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

7. Ressalte-se, ainda, que o administrado que atua diligentemente, protocolando o pedido de transferência antes do vencimento do CRAF, não pode ser prejudicado pelo tempo que demanda a análise administrativa, mesmo porque, durante esse interregno, subsiste integralmente o dever do alienante de cumprir todas as normas legais e administrativas relativas à posse, guarda e controle do armamento, até a efetiva finalização da transferência.

8. Diante do exposto, entende-se que **não é necessária a renovação do CRAF pelo alienante quando já houver pedido de transferência de arma de fogo regularmente protocolado e pendente de análise pela Polícia Federal.**

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ANTONIO CARLOS MORIEL SANCHEZ

Delegado de Polícia Federal

Coordenador-Geral de Controle de Armas - *Substituto*



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MORIEL SANCHEZ, Coordenador(a)- Geral - Substituto(a)**, em 02/04/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145461617&crc=7AD1F1FC.
Código verificador: **145461617** e Código CRC: **7AD1F1FC**.

Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco A, Torre D, 9º andar - Asa Norte - Edifício Multibrasil Corporate,
Brasília/DF

CEP 70714-903, Telefone: (61) 2024-8242

E-mail: darm.cgensp.direx@pf.gov.br